



JWN

Nº 70071000368 (Nº CNJ: 0310230-62.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME ABERTO.
MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO.**

O agravante insurge-se contra decisão que impôs o monitoramento eletrônico ao preso, mediante condições de prisão domiciliar. O STF, no julgamento do RE nº 641.320, entendeu que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível não autoriza a manutenção do condenado em situação mais gravosa do que aquela prevista na condenação ou imposta pelo sistema progressivo de execução penal. Na busca de alternativas, no entanto, a fim de evitar a repreensão insuficiente da conduta criminosa, concluiu ser necessária a adoção de medidas para fiscalização do cumprimento da pena pelos órgãos da execução. Neste contexto, a fiscalização através do monitoramento eletrônico mostra-se proporcional, a considerar que ao agravante foi concedida prisão domiciliar excepcional, que justifica a imposição da medida. Inteligência da Súmula Vinculante nº 56, bem como dos arts. 115 e 146-B, inciso IV, da LEP.

AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70071000368 (Nº CNJ: 0310230-
62.2016.8.21.7000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO



JWN

Nº 70071000368 (Nº CNJ: 0310230-62.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

RODRIGO

AGRAVANTE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o Agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE) E DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO.**

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

DES. JAYME WEINGARTNER NETO,

Relator.



JWN

Nº 70071000368 (Nº CNJ: 0310230-62.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

RELATÓRIO

DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública, contra decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Novo Hamburgo, que determinou a obrigatoriedade da prisão domiciliar por monitoramento eletrônico.

Em suas razões, sustenta que a LEP dispõe que os apenados submetidos ao regime aberto executarão suas penas sem vigilância. Aduz que o reeducando não pode sofrer restrição a direitos em razão da falha estatal no implemento de vagas no sistema prisional. Acrescenta que a inclusão no monitoramento não pode ser automática, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto. Requer a retirada da tornozeleira (fls. 02/03).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 21/23), e a decisão foi mantida (fl. 24).

Nesta instância, a Dra. Procuradora de Justiça opinou pelo desprovimento do Agravo (fls. 26/28).

É o relatório.



JWN

Nº 70071000368 (Nº CNJ: 0310230-62.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

VOTOS

DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)

O apenado (PEC nº 128414-2), ora agravante, cumpre pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, atualmente em monitoramento eletrônico, pela prática do crime de tráfico de drogas.

O Magistrado *a quo*, ao deferir a progressão de regime ao apenado para o aberto, incluiu-o no sistema de monitoramento eletrônico, mediante condições de prisão domiciliar.

O agravante pretende a manutenção da prisão domiciliar concedida, excluindo-se a monitoração eletrônica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320 – que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 56¹ – reconheceu a precariedade do sistema prisional brasileiro, determinando que o condenado não pode cumprir pena em condições mais gravosas das previstas

¹ *A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320.*



JWN

Nº 70071000368 (Nº CNJ: 0310230-62.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

para o regime ao qual está submetido. O Ministro Relator Gilmar Mendes, em análise às alternativas possíveis para solução da questão, aduziu que a prisão domiciliar, isolada, é de difícil fiscalização e de pouca eficácia; deixando de descartar sua utilização apenas quando não estruturadas outras medidas. Acrescentou ser preciso avançar em propostas de medidas que, muito embora não sejam gravosas como o encarceramento, não estejam tão aquém do *"necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"* (art. 59 do CP)".

Neste contexto, existente a possibilidade de incluir o agravante no sistema de monitoração eletrônica, deve ser mantida a decisão singular. Isto porque, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a prisão domiciliar nos casos de ausência de vagas no sistema prisional é medida excepcional, a considerar que se tratam de indivíduos com condenações criminais transitadas em julgado, muitas vezes por crimes graves, devendo ser garantida, por mínima que seja, a fiscalização pelos órgãos responsáveis pela execução penal.

Assim, disponibilizada a monitoração eletrônica na jurisdição da VEC de Novo Hamburgo, deve ser mantida como forma de fiscalização da prisão domiciliar concedida.



JWN

Nº 70071000368 (Nº CNJ: 0310230-62.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Observa-se que, neste sentido, é a previsão do artigo 146-B, inciso IV, da Lei de Execução Penal, que dispõe que o juiz poderá determinar a fiscalização da prisão domiciliar através da monitoração eletrônica. Se possível a fiscalização da prisão domiciliar concedida dentro dos parâmetros legais, com mais razão deve ser determinado o monitoramento eletrônico quando concedido o benefício de forma excepcional.

Ainda, o artigo 115 da Lei de Execução Penal possibilita que o Juízo da VEC estabeleça *condições especiais para a concessão de regime aberto*. Assim, mesmo que o § 1º do artigo 36 do Código Penal determine que o condenado em regime aberto trabalhe sem vigilância, proporcional que, estando o preso submetido à forma de cumprimento de pena peculiar, seja mantida a fiscalização por meio eletrônico.

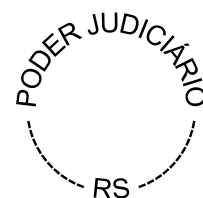
Pelo exposto, voto por desprover o Agravo.

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JWN

Nº 70071000368 (Nº CNJ: 0310230-62.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Agravo em Execução nº
70071000368, Comarca de Novo Hamburgo: "À UNANIMIDADE, DESPROVERAM
O AGRAVO."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS FERNANDO NOSCHANG JUNIOR